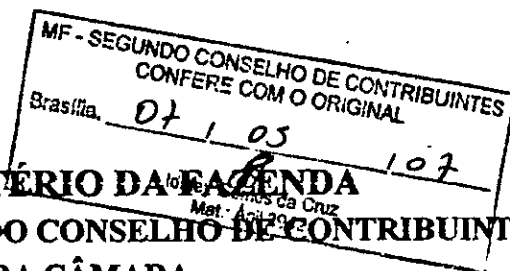


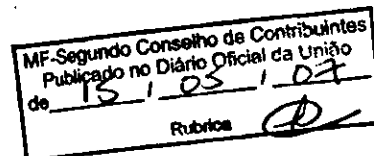


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



Fls. 147

Processo n°	10830.005382/2005-61
Recurso n°	136.089 Voluntário
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n°	201-80.092
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/09/2000

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o ressarcimento de créditos de IPI é de cinco anos contado do fato gerador, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

Recurso negado.

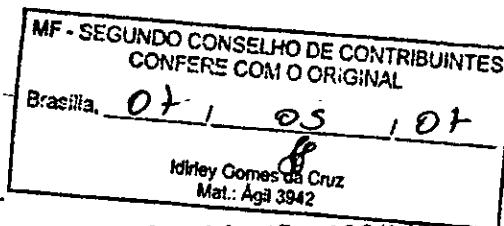
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça acompanhou a Relatora pelas conclusões.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 128/144) apresentado contra o Acórdão n.º 11.339, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 114/125), que indeferiu a manifestação de inconformidade da empresa, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI, apresentado em 04/11/2005, relativamente aos períodos de 01/01/2000 a 31/09/2000 e indeferido pelo Despacho Decisório de 16/11/2005 (fls. 93/94). O Acórdão da DRJ possui a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais".

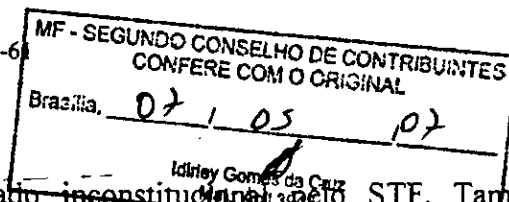
O pedido inicial refere-se a créditos de IPI relativos a insumos de alíquota zero e não tributados, mediante a aplicação da alíquota de 10%, em razão de ser essa a alíquota do produto produzido com os referidos insumos (ração). Tal pleito foi indeferido por entender a autoridade administrativa não existir base legal para o aproveitamento de créditos oriundos de insumos tributados à alíquota zero e não tributados e esclarece que o prazo de prescrição do pedido de ressarcimento é regido pelo Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, motivo pelo qual os direitos creditórios anteriores a 04/11/2000 estão prescritos.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 97/111) basicamente alegando que o princípio constitucional da não-cumulatividade não admitiria restrições infraconstitucionais, assim permitindo o creditamento em questão, conforme jurisprudência que cita.

Segundo o Acórdão recorrido *"se não foi cobrado imposto nas operações anteriores, seja pela não-incidência, isenção ou tributação à alíquota zero dos insumos, não há direito ao crédito. Vale dizer que somente se considera na equação de débito e crédito fiscal o imposto pago na aquisição dos insumos e o imposto devido na saída dos produtos com eles fabricados. Foi exatamente esse o entendimento do Ministro Ilmar Galvão, do Supremo Tribunal Federal, no voto que proferiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 212.484-2/RS, em que assevera: 'a compensação só se dá com o que for cobrado, sendo intuitivo admitir que, se nada foi cobrado na operação anterior, não haverá lugar para ela'."*

No recurso alegou a interessada que contrariamente ao alegado pelo acórdão recorrido não requereu o ressarcimento de saldos credores do IPI apurados até 31/12/1998, inclusive de créditos calculados sobre a aquisição de insumos isentos e/ou não tributados pelo IPI, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779/99, mas sim em razão de o art. 82, inciso I, do

SM



RIPI/82, ter sido julgado inconstitucional pelo STF. Também lembra que requereu o ressarcimento ou a autorização para compensação, mais correção monetária e juros Selic.

Argumenta que não requer crédito extemporâneo e sim restituição de crédito de IPI a que faz jus após a decisão do STF que julgou que o creditamento de IPI aplica-se também nas operações isentas, nas hipóteses de não tributação e de alíquota zero. O crédito não foi levado a efeito porque a lei não permitia isso. Se creditasse seria glosado pelo Fisco. Entende que somente a partir da decisão do Supremo é *"que surgiu o direito ao crédito do IPI, consigne-se mais uma vez que não se trata de crédito a destempo."*

Acrescenta considerações sobre a Lei Complementar nº 118, de 2005, sobre a contagem do prazo de prescrição, transcreve doutrina e conclui entendendo que o *"prazo prescricional para direito originário de fato conflitante é de dez anos, a partir da 'actio nata', como vem decidindo consoante as recentes jurisprudências administrativa e judiciais pré-citadas."*

É o Relatório.

Idirley

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/03/2007
Idiney Gomes da Cruz Mat.: Agil 3942	

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Se há algo a objetar na decisão ora recorrida é o fato de ter examinado o mérito quanto preliminarmente concordou com a decadência do direito, matéria que, sabidamente, é prejudicial ao exame do mérito.

Assim, estando demonstrado que os períodos abrangidos pelo presente pedido são de 01/12/1995 a 31/03/1999 e que foi apresentado em 06/09/2005, é forçoso reconhecer que se operou a decadência do seu direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

A argumentação apresentada no recurso relativamente a restituição de pagamento indevido e mesmo quanto ao prazo de 10 anos não tem tido endosso nos julgamentos relativos a ressarcimento de IPI.

Esclareço, ainda, que o Supremo concluiu julgamento em que reapreciou a matéria, na sessão plenária de 15/02/2007, tendo sido dado provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) nºs 370.682 e 353.657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que dava a duas empresas o direito de creditar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente da aquisição de matérias-primas, cuja entrada é isenta, não tributada ou sobre a qual incide alíquota zero. Com a decisão, o Supremo declarou a impossibilidade de compensação de créditos de IPI nessas condições.

Por todo o exposto, entendo que o pedido foi apresentado após o prazo de prescrição e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES